



Boletim nº 354 - 16.07.2025

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no Diário do Judiciário. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Mandado de segurança - Averiguação da capacidade física e mental do oficial de cartório - Servidor - Peculiaridades do caso - Ausência de violação de direito líquido e certo

Emenda à lei orgânica - Admissão de agentes de combate às endemias - Processo seletivo público - Constitucionalidade material - Vício de inconstitucionalidade

Câmaras Cíveis

Prefeito municipal - Discurso em evento público custeado pelo município - Finalidade de promoção pessoal - Configuração do dolo - Ato de improbidade administrativa

Competência municipal - Horário de funcionamento de farmácias - Limitação por regime de plantão - Violação aos princípios do livre exercício da atividade econômica e da livre iniciativa

Descontos indevidos em benefício previdenciário - Valores de pequena monta - Danos morais - Inocorrência

Transações bancárias atípicas - Extorsão mediante sequestro - Legitimidade das partes - Teoria da Asserção - Dever de indenizar

Ação de rescisão de contrato - Clube de benefícios - Dano moral - Necessidade de demonstração a atributo personalíssimo do indivíduo - Ausência do dever de indenizar

Pessoa jurídica não destinatária final da relação de consumo - Decisão de saneamento do processo - Inaplicabilidade do CDC e CPC



Câmaras Criminais

Roubo simples - Bem retirado da posse da vítima mediante grave ameaça - Desclassificação para o crime de furto - Inviabilidade - Danos morais - Requerimento expresso - Fixação em valor mínimo

Roubo majorado - Emprego de arma de fogo - Apreensão e perícia - Prescindibilidade - Comprovação pela palavra da vítima

Policial - Ausência de hierarquia entre os depoimentos testemunhais - Fixação da pena

Desobediência - Acordo de não persecução penal - Prerrogativa do Ministério Público - Recusa de oferta fundamentada - Impossibilidade de imposição pelo Poder Judiciário - Ausência de nulidade - Furto - Qualificadora - Inversão de posse da *res furtiva* - Não configuração da tentativa

Câmaras Especializadas

Execução penal - Posse de maconha - Falta grave - Tema 506/STF - Atipicidade da conduta - Desclassificação da conduta para falta média

Instituição financeira - Falha na prestação de serviço - Longa demora para transferência da propriedade do veículo - Dever de indenizar - Dano moral - Critérios de fixação

Inexistência de designação de audiência de conciliação - Negativa de produção de prova testemunhal - Provas documentais suficientes - Não configuração de nulidades - Exaurimento do objeto social - Perda da *affectio societatis* - Dissolução parcial

Supremo Tribunal Federal

Informativo 1.183

Superior Tribunal de Justiça

Informativo 855

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Processo cível - Direito Administrativo - Processo administrativo disciplinar



Mandado de segurança - Averiguação da capacidade física e mental do oficial de cartório - Servidor - Peculiaridades do caso - Ausência de violação de direito líquido e certo

Ementa: Mandado de segurança. Recurso administrativo desprovido. Processo administrativo disciplinar. Apuração da capacidade física e mental para o exercício da função de oficial de cartório. Ilegalidade do ato impugnado. Violação de direito líquido e certo. Ausência de demonstração. Segurança denegada.

- A ilegalidade ou a inconstitucionalidade do ato impugnado constitui pressuposto essencial para que se conceda a segurança na espécie, admitindo-se o *mandamus* em hipóteses excepcionais, ou seja, quando se mostrar a via apta a proteger um determinado direito líquido, certo e exigível, não amparado de modo eficiente por recurso ou correição, impondo-se a comprovação da irreparabilidade objetiva do dano.

- Ainda que, em princípio, a aferição da (in)capacidade física ou mental de oficial de cartório exija apenas a instauração de um processo administrativo, existem peculiaridades no caso concreto, que impuseram a instauração do processo administrativo disciplinar, nos termos da Portaria nº 58/2024, deixando a servidora de se submeter às perícias designadas.

- Deixando a impetrante de comprovar a inadequação de seu afastamento e de seus prepostos, que ocorreu com o escopo de evitar influências na apuração dos fatos (artigo 4º da Resolução nº 651/2020 e artigo 1.202 do Provimento Conjunto nº 93/2020), em conformidade com a orientação da Corregedoria-Geral de Justiça e do Conselho da Magistratura, inviável a concessão da segurança.

- Segurança denegada.

(TJMG - [Mandado de Segurança nº 1.0000.25.054002-8/000](#), Rel.^a Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Órgão Especial, j. em 1º.07.2025, p. em 02.07.2025).

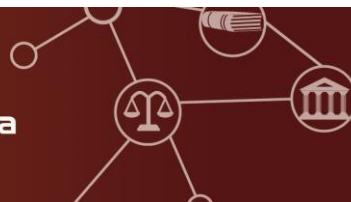
Processo cível - Direito Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

Emenda à lei orgânica - Admissão de agentes de combate às endemias - Processo seletivo público - Constitucionalidade material - Vício de inconstitucionalidade

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda à lei orgânica. Transformação. Agentes comunitários de saúde. Inconstitucionalidade material. Não configuração. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Ação direta julgada procedente.

- A EC nº 51/2006, ao prever a admissão de agentes de combate às endemias por processo seletivo público, estabeleceu exceção constitucional à regra do concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais (STF. Plenário. ADI 5.554/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 25.04.2023).

- Viola a iniciativa reservada do Chefe do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que reestrutura os quadros de servidores públicos da Administração.



(TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.23.156708-2/000](#), Rel. Des. José Marcos Vieira, Órgão Especial, j. em 03.07.2025, p. em 03.07.2025).

Câmaras Cíveis

Processo cível - Direito Administrativo e Constitucional - Improbidade administrativa

Prefeito municipal - Discurso em evento público custeado pelo município - Finalidade de promoção pessoal - Configuração do dolo - Ato de improbidade administrativa

Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Apelação cível. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Prefeito municipal. Discurso em evento público custeado pelo município. Publicidade com finalidade de promoção pessoal. Violação ao princípio ao art. 37, § 1º, da CF/88 e ao art. 11, XII, da Lei nº 8.429/1992. Configuração do dolo. Parcial provimento ao recurso.

I. Caso em exame.

- Apelação cível interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta em face do Prefeito Municipal de Eugenópolis. O Ministério Público sustenta que, durante discurso proferido na abertura oficial da "Exposição Agropecuária de Eugenópolis", evento custeado com recursos públicos, o requerido realizou promoção pessoal, enaltecendo sua gestão, criticando administrações anteriores e exaltando aliados políticos, o que, segundo a acusação, violou o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal e caracterizou ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, XII, da Lei nº 8.429/1992. Pede a reforma da sentença para condenação do apelado às sanções previstas no art. 12, III, da referida lei.

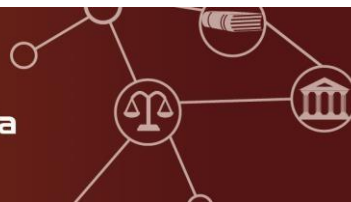
II. Questão em discussão.

- Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta do apelado, ao realizar discurso em evento público custeado com recursos municipais, configurou ato de publicidade com finalidade de promoção pessoal, em violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal e ao art. 11, XII, da Lei nº 8.429/1992; (ii) estabelecer, em caso de configuração do ato ímprobo, a sanção civil adequada à gravidade da conduta.

III. Razões de decidir.

- A publicidade institucional deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a personalização de atos e a promoção pessoal de agentes públicos, conforme dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

- O art. 11, XII, da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, tipifica como ato de improbidade administrativa a prática, no âmbito da



administração pública e com recursos do erário, de ato de publicidade que contrarie o art. 37, 1º, da CR/88, promovendo o enaltecimento pessoal do agente.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.199 da Repercussão Geral (ARE nº 843.989/PR), firmou o entendimento quanto à necessidade de comprovação do dolo específico para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/1992.

- A prova dos autos evidencia que o apelado, aproveitando-se de evento público custeado com recursos municipais, proferiu discurso enaltecendo sua gestão, criticando administrações anteriores e exaltando aliados políticos, configurando a personalização indevida de atos administrativos e a promoção pessoal.

- As circunstâncias do caso - notadamente a escolha estratégica do momento do discurso, antes do *show* principal - demonstram a presença do dolo específico, com a intenção deliberada de autopromoção e de promoção de sua administração.

- A condenação do réu deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo-se multa civil de 3 (três) vezes o valor de sua última remuneração, como medida suficiente e adequada à gravidade da conduta, nos termos do art. 12, III, e § 5º da Lei nº 8.429/1992.

IV. Dispositivo.

- Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 1º; Lei nº 8.429/1992, arts. 11, XII, e 12, III, e § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE nº 843.989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. em 18.08.2022 (Tema 1.199); STF, RE nº 852.475/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. em 18.08.2022.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.25.111274-4/001](#), Rel. Des. Luís Carlos Gambogi, 5ª Câmara Cível, j. em 10.07.2025, p. em 10.07.2025).

Processo cível - Direito Constitucional e Administrativo - Competência legislativa

Competência municipal - Horário de funcionamento de farmácias - Limitação por regime de plantão - Violação aos princípios do livre exercício da atividade econômica e da livre iniciativa

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Horário de funcionamento de farmácias. Competência municipal. Limitação por regime de plantão. Violação dos princípios do livre exercício da atividade econômica e da livre iniciativa. Recurso desprovido.

I. Caso em exame.



- Apelação cível interposta pelo Município de Ubá/MG contra sentença que concedeu segurança a farmácia local para permitir seu funcionamento diário das 07h às 22h, independentemente do regime de plantão previsto na Lei municipal nº 4.572/2018.

II. Questão em discussão.

- Há três questões em discussão: (i) definir se o mandado de segurança é cabível para impugnar a aplicação concreta de norma municipal que limita horário de funcionamento de farmácias; (ii) estabelecer se há litisconsórcio passivo necessário envolvendo entidade associativa do comércio local; (iii) determinar se a limitação do funcionamento de farmácias a determinados horários mediante rodízio fere os princípios constitucionais da livre iniciativa, da liberdade econômica e da proteção à saúde.

III. Razões de decidir.

- O mandado de segurança é cabível quando se impugna aplicação concreta de norma que atinge direito individual, e não hipótese de controle abstrato de constitucionalidade, nos termos da Súmula 266 do STF e da jurisprudência consolidada.

- A ausência de citação da Associação Comercial e Industrial de Ubá (Aciubá) não configura nulidade, pois a entidade não exerce poder de polícia nem detém legitimidade ou interesse jurídico direto na controvérsia, inexistindo litisconsórcio necessário.

- O Município possui competência legislativa para regular o horário de funcionamento do comércio local, nos termos do art. 30, I, da CF/1988 e da Súmula Vinculante nº 38 do STF.

- Essa competência, entretanto, deve ser exercida em conformidade com os princípios constitucionais da razoabilidade, da livre iniciativa, da liberdade econômica, da concorrência e da proteção ao consumidor, conforme precedentes do STF e do TJMG.

- A imposição de regime de plantão que impede farmácias e drogarias de funcionarem livremente em determinados horários revela-se desarrazoada e desproporcional, violando o direito da impetrante de exercer sua atividade econômica e comprometendo o acesso da população a medicamentos, bens essenciais à saúde e à vida.

- Prevalece o entendimento jurisprudencial de que a limitação do número de estabelecimentos em funcionamento por rodízio, mesmo que regulado por lei municipal, é inconstitucional quando impede o funcionamento voluntário de farmácias fora do regime imposto.

IV. Dispositivo e tese.

- Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. É cabível mandado de segurança contra a aplicação concreta de norma municipal que restringe o funcionamento de farmácias, não incidindo a vedação da Súmula 266 do STF.
2. Não há litisconsórcio passivo necessário com entidade associativa sem poder de polícia nem interesse jurídico direto na controvérsia.
3. A competência municipal para fixar horário de funcionamento do comércio não autoriza restrições desproporcionais que violem a livre iniciativa, a liberdade econômica e o direito à saúde.
4. A imposição de regime de plantão com limitação do número de farmácias em funcionamento configura violação ao exercício pleno da atividade econômica e à livre concorrência.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, IV; 5º, LXIX; 30, I; 170; 196; CPC, art. 114; Lei nº 13.874/2019.

Jurisprudência relevante citada: STF, MS nº 34.432 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 07.03.2017, *DJe* de 23.03.2017; STF, ADI nº 3.691, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 29.08.2007, *DJe* de 09.05.2008; STF, RE nº 1.298.385/SP, Rel. Min. Nunes Marques, j. em 10.09.2021; TJMG, Ap Cív./Rem. Nec. nº 1.0000.20.447510-7/003, Rel. Des. Carlos Levenhagen, j. em 07.07.2022; TJMG, Ap Cív. nº 1.0000.20.475425-3/003, rel. Des. Fábio Torres de Sousa, j. 09.03.2023.

(TJMG - [Ap Cível/Rem Necessária nº 1.0000.18.114151-6/002](#), Rel. Des. Richardson Xavier Brant (JD Convocado), 5ª Câmara Cível, j. em 10.07.2025, p. em 10.07.2025).

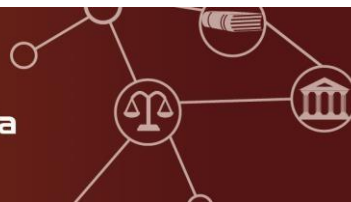
Processo cível - Direito Civil - Responsabilidade civil

Descontos indevidos em benefício previdenciário - Valores de pequena monta - Danos morais - Inocorrência

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais. Relação jurídica não comprovada. Irregularidade dos descontos em benefício previdenciário. Valores de pequena monta. Danos morais. Inocorrência.

- Ausente a comprovação da existência do negócio jurídico que ensejou a reserva de margem consignável nos proventos de aposentadoria do consumidor, resta configurada a falha na prestação dos serviços da instituição financeira, devendo ser declarada a inexigibilidade do débito e restituídas as quantias irregularmente cobradas.

- Ainda que indevidos os descontos no benefício previdenciário da parte autora, não havendo qualquer repercussão aos seus direitos personalíssimos, não se configuram os danos de ordem moral, notadamente quando os valores descontados são de pequena monta.



(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.25.122551-2/001](#), Rel. Des. Leonardo de Faria Beraldo, 9ª Câmara Cível, j. em 02.07.2025, p. em 10.07.2025).

Processo cível - Direito Civil - Responsabilidade civil

Transações bancárias atípicas - Extorsão mediante sequestro - Legitimidade das partes - Teoria da Asserção - Dever de indenizar

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Extorsão mediante sequestro. Saques e transações bancárias atípicas. Ilegitimidade passiva. Teoria da asserção. Falha na prestação dos serviços do banco. Reparação material devida. Danos morais. Comprovação. *Quantum*. Descumprimento da tutela antecipada. Multa cominatória (astreinte). Cabimento.

- Pela teoria da asserção, a verificação da legitimidade das partes é realizada *in status assertionis*, ou seja, de acordo com as assertivas deduzidas na inicial. Se da simples leitura da inicial é possível constatar a existência de relação jurídica material, está presente o pressuposto da legitimidade passiva *ad causam*.

- A instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo inaplicável, na hipótese, a excludente fundada em fortuito externo, quando evidenciado o chamado fortuito interno, relacionado à ineficiência dos mecanismos de segurança bancária.

- A realização de transações bancárias mediante coação de terceiro durante sequestro relâmpago, notadamente em horários e valores atípicos ao perfil do consumidor, configura defeito do serviço, impondo ao banco o dever de ressarcir os prejuízos causados.

- Ultrapassa o mero aborrecimento a conduta omissiva da instituição financeira que, mesmo cientificada da ocorrência de sequestro relâmpago e das transações realizadas sob grave ameaça, permaneceu inerte, mantendo cobranças indevidas e recusando o cancelamento das operações, o que gerou ao consumidor angústia, insegurança e abalo à sua dignidade.

- A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta que sua finalidade é compensar o sofrimento impingido à vítima e desestimular o ofensor a perpetrar a mesma conduta. É cabível a imposição de multa cominatória pelo descumprimento de obrigação de não fazer imposta em sede de tutela antecipada, com fulcro no art. 536, § 1º, c/c art. 537 do CPC.

- A fixação de valor único, em quantia moderada, atende à função coercitiva da medida e respeita os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se configurando hipótese de enriquecimento sem causa.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.22.272009-6/002](#), Rel.ª Des.ª Mônica Libânio, 11ª Câmara Cível, j. em 09.07.2025, p. em 10.07.2025).



Processo cível - Direito Civil - Responsabilidade civil

Ação de rescisão de contrato - Clube de benefícios - Dano moral - Necessidade de demonstração a atributo personalíssimo do indivíduo - Ausência do dever de indenizar

Ementa: Apelação cível. Ação rescisão contratual. clube de benefícios. Dano moral. Meros aborrecimentos.

- Para que se possa cogitar o dever de reparação por danos morais, imprescindível a demonstração de mácula a algum atributo personalíssimo do indivíduo, não se prestando o instituto para compensação pecuniária de meros dissabores, inerentes à própria vida em comunidade, mormente quando se trata de um único desconto em valor inexpressivo.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.25.129651-3/001](#), Rel. Des. Clayton Rosa de Resende (JD Convocado), 14ª Câmara Cível, j. em 11.07.2025, p. em 13.07.2025).

Processo cível - Direito Civil - Agravo de instrumento

Pessoa jurídica não destinatária final da relação de consumo - Decisão de saneamento do processo - Inaplicabilidade do CDC e CPC

Ementa: Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Compra e venda de equipamento. Inaplicabilidade do CPC. Decisão de saneamento e organização do processo. Delimitação dos fatos e distribuição do ônus da prova. Ausência de inversão. Recurso parcialmente provido.

- No que concerne às pessoas jurídicas, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). [...]" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.401.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 24.06.2019, DJe de 27.06.2019).

- A decisão que delimita os pontos controvertidos de fato e distribui o ônus da prova não configura inversão, quando observadas as regras legais previstas no artigo 373 do CPC.

(TJMG - [Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.089578-6/001](#), Rel.ª Des.ª Cláudia Maia, 14ª Câmara Cível, j. em 11.07.2025, p. em 13.07.2025).

Câmaras Criminais

Processo criminal - Direito Penal - Crime contra o patrimônio

Roubo simples - Bem retirado da posse da vítima mediante grave ameaça - Desclassificação para o crime de furto - Inviabilidade - Danos morais - Requerimento expresso - Fixação em valor mínimo

Ementa: Apelação criminal. Roubo simples. Conduta tipificada no art. 157, *caput*, do Código Penal. Desclassificação para o crime de furto, com reconhecimento da tentativa. Bem retirado da posse da vítima mediante grave ameaça. Inviabilidade.

- O emprego de grave ameaça para retirar a *res furtiva* da posse da vítima é elemento apto a caracterizar o crime de roubo, restando preenchida uma das elementares do delito. "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada" (Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça). Danos morais. Requerimento expresso na inicial acusatória. Princípios do contraditório e da ampla defesa atendidos. Fixação em valor mínimo. - O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é permitido ao juízo criminal decidir sobre um montante mínimo que deriva da própria prática criminosa experimentada, não sendo exigida instrução probatória acerca do dano psíquico. Pedido de suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais. Competência do juízo da execução. - O pedido de suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais deve ser examinado pelo juízo da execução penal.

V. v.: - Não há que se falar em indenização fixada a título de reparação dos danos causados pela infração em sede penal, quando ausentes quaisquer elementos ou provas que quantifiquem os valores apontados, ainda que conste nos autos pedido formal feito ao longo da instrução pela vítima ou Ministério Público.

(TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0000.25.088698-3/001](#), Rel. Des. Edison Feital Leite, 1ª Câmara Criminal, j. em 08.07.2025, p. em 10.07.2025).

Processo criminal - Direito Penal - Crime contra o patrimônio

Roubo majorado - Emprego de arma de fogo - Apreensão e perícia - Prescindibilidade - Comprovação pela palavra da vítima

Ementa: Apelação criminal. Roubo duplamente majorado. Dosimetria. Afastamento da majorante do emprego de arma de fogo. Inviabilidade. Comprovação pela palavra da vítima. Apreensão e perícia. Prescindibilidade. Sentença mantida. Recurso provido.

- A ausência de apreensão e/ou perícia da arma de fogo utilizada no roubo não afasta a causa especial de aumento correspondente, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo uso na ação delituosa, o que, *in casu*, restou cabalmente demonstrado. Precedentes do STF e do STJ.

- Recurso não provido.

V. v. - A majorante do emprego de arma de fogo somente pode ser reconhecida se comprovada a potencialidade lesiva do instrumento. Se a arma não é apreendida e



periciada, tampouco se faz a prova indireta de sua lesividade, a majorante não pode ser aplicada, à luz do que dispõe os artigos 158 e 167 do CPP.

(TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0000.25.073959-6/001](#), Rel. Des. Valladares do Lago, Relator para o acórdão: Des. Eduardo Brum, 4ª Câmara Criminal, j. em 07.07.2025, p. em 08.07.2025).

Processo criminal - Direito Penal - Prova oral

Policial - Ausência de hierarquia entre os depoimentos testemunhais - Fixação da pena

Ementa: Apelação criminal. Desacato. Resistência. Absolvição. Impossibilidade. Versão inverossímil da acusada. Palavra firme dos policiais. Redução da pena. Inviabilidade. Reprimenda fixada nos mínimos legais cominados. Substituição por restritiva de direitos. Benesse já concedida.

- Não há hierarquia entre os depoimentos de testemunhas, de forma que a função de policial militar não empresta a sua declaração sobrevalor nem lhe acarreta demérito.

- A análise do conjunto de provas é que permite ao julgador delinear, com segurança, a autoria do crime, sua existência ou não e o real papel desempenhado pelos sujeitos processuais.

- Cada elemento da prova oral, sejam declarações de eventual vítima, testemunhos de militares ou civis e interrogatório do réu, deve ser analisado em separado e avaliado em conjunto com os demais, de forma a precisar sua coerência, racionalidade e verossimilhança, permitindo ao julgador, sem preconceitos ou hierarquização entre eles, a formação de sua convicção.

- Se a versão policial é a que melhor retrata a dinâmica dos fatos, depreendendo-se das palavras da acusada eventos inverossímeis, é devida a condenação amparada nas declarações dos agentes de segurança.

- Estando as penas fixadas nos mínimos legais cominados aos delitos, não há que se falar em redução.

- A pena privativa de liberdade já foi substituída por uma restritiva de direitos, estando ausente interesse recursal quanto ao pleito.

(TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0000.25.101783-6/001](#), Rel. Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7ª Câmara Criminal, j. em 09.07.2025, p. em 10.07.2025).

Processo criminal - Direito Penal - Crimes de desobediência e furto

Desobediência - Acordo de não persecução penal - Prerrogativa do Ministério Público - Recusa de oferta fundamentada - Impossibilidade de imposição pelo Poder Judiciário - Ausência de nulidade - Furto - Qualificadora - Inversão de posse da *res furtiva* - Não configuração da tentativa

Ementa: Apelação Criminal. ANPP. Não oferta fundamentada. Nulidade não



ocorrente. Delito de desobediência. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Extingção da punibilidade. Delito de furto. Decote da qualificadora do emprego de chave falsa. Não cabimento. Reconhecimento da tentativa. Não cabimento. Inversão da posse da *res furtiva*.

- Versando a oferta do ANPP uma prerrogativa do Ministério Público, e estando a recusa de sua oferta devidamente fundamentada pelo *Parquet*, descabe ao Poder Judiciário impor a realização do ajuste, não havendo nulidade a ser declarada.

- Decorrido o prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível, deve ser declarada a extinção da punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em relação ao delito de desobediência.

- Demonstrado, pelas provas produzidas, que o acusado utilizou um garfo para dar ignição e subtrair o veículo da vítima, mantém-se a incidência da qualificadora do emprego de chave falsa.

- Evidenciada a inversão da posse da *res furtiva*, descabe considerar a prática de furto tentado.

(TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0000.25.033870-4/001](#), Rel. Des. Maurício Pinto Ferreira, 8ª Câmara Criminal, j. em 10.07.2025, p. em 14.07.2025).

Câmaras Especializadas

Processo criminal - Direito Penal - Execução da pena

Execução penal - Posse de maconha - Falta grave - Tema 506/STF - Atipicidade da conduta - Desclassificação da conduta para falta média

Ementa: Agravo em execução penal. Falta grave. Posse de maconha. Desclassificação da conduta para falta média. Possibilidade. Tema 506/STF. Atipicidade da conduta. Recurso parcialmente provido.

- Conforme Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659/SP, o porte ou posse de substâncias correspondente a maconha para uso não configura infração penal.

- Diante da atipicidade da conduta pelo reeducando, necessária a reforma parcial da decisão para desclassificar a conduta imputada ao reeducando para falta média.

(TJMG - [Agravo de Execução Penal nº 1.0686.16.003876-2/003](#), Rel.^a Des.^a Maria das Graças Rocha Santos, 9ª Câmara Criminal Especializa, j. em 09.07.2025, p. em 10.07.2025).

Processo cível - Direito Civil - Responsabilidade civil



Instituição financeira - Falha na prestação de serviço - Longa demora para transferência da propriedade do veículo - Dever de indenizar - Dano moral - Critérios de fixação

Ementa: Apelação cível. Ação cominatória cumulada com indenização por danos morais e materiais. Demora na transferência do veículo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. *Quantum*. Razoabilidade. Astreintes. Adequação. Manutenção da sentença. Recurso não provido.

- A demora de aproximadamente 10 (dez) anos para a transferência da propriedade do veículo, sem qualquer justificativa plausível, configura abuso da instituição financeira e ultrapassa a fronteira do só aborrecimento, caracterizando prejuízo moral indenizável.

- A indenização por dano moral deve ser fixada com observância da natureza e da intensidade do dano, da repercussão no meio social, da conduta do ofensor, bem como da capacidade econômica das partes envolvidas.

- A multa cominatória, enquanto pressuposta, assume função processual, com nítido caráter intimidatório. Trata-se de mecanismo de execução indireta, que, atuando na vontade do devedor, busca coagi-lo a cumprir a determinação judicial.

- A capacidade econômica e a singeleza da obrigação de fazer justificam o prazo e a multa fixados para o cumprimento.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.25.055801-2/001](#), Rel. Des. José Marcos Vieira, 16ª Câmara Cível, j. em 30.06.2025, p. em 08.07.2025).

Processo cível - Direito Empresarial - Dissolução parcial de sociedade em conta de participação

Inexistência de designação de audiência de conciliação - Negativa de produção de prova testemunhal - Provas documentais suficientes - Não configuração de nulidades - Exaurimento do objeto social - Perda da *affectio societatis* - Dissolução parcial

Ementa: Direito Empresarial. Apelação cível. Dissolução parcial de sociedade em conta de participação. Exaurimento do objeto social e ausência de *affectio societatis*. Prestação de contas. Recurso desprovido.

I. Caso em exame.

- Apelação cível interposta por RCM Construções e Empreendimentos Ltda. contra sentença proferida em ação de dissolução parcial de sociedade c/c prestação de contas ajuizada por Aristides Fraga Neto, sócio participante de sociedade em conta de participação (SCP), visando à sua retirada e à apuração de haveres após o exaurimento do objeto social - construção e comercialização de quatro casas - e à falta de repasse de valores devidos.

II. Questão em discussão.

- Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de audiência de



conciliação, a negativa de produção de prova testemunhal e eventual julgamento *extra petita* implicam nulidades processuais; (ii) estabelecer se houve exaurimento do objeto social e perda da *affectio societatis* a justificar a dissolução parcial da SCP.

III. Razões de decidir.

- A ausência de designação de audiência de conciliação não configura nulidade quando há manifestação expressa de desinteresse e inexistência de prejuízo processual.
- O indeferimento da prova testemunhal não configura cerceamento de defesa quando as provas documentais são suficientes para o julgamento da causa.
- A sentença não é *extra petita* quando se fundamenta em elementos constantes nos autos, ainda que não expressamente requeridos na inicial, e adota fundamentos jurídicos compatíveis com o pedido.
- A dissolução da SCP é devida diante do exaurimento do objeto social e da ausência da *affectio societatis*, comprovada pela divergência entre as partes sobre o repasse de lucros.

IV. Dispositivo e tese.

- Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

- A ausência de designação de audiência de conciliação não gera nulidade se não demonstrado prejuízo.
- A negativa de produção de prova testemunhal é válida quando os documentos constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento do juiz.
- A sentença que reconhece o exaurimento do objeto social e a perda da *affectio societatis* justifica a dissolução parcial da sociedade.
- A ausência de repasse dos valores devidos ao autor da ação restou comprovado diante dos documentos constantes nos autos, sendo que tal se deve desde o momento em que exaurido o objeto da sociedade, qual seja a comercialização das 4 (quatro) casas construídas.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.24.411024-3/001](#), Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, 21ª Câmara Cível, j. em 09.07.2025, p. em 11.07.2025).

Supremo Tribunal Federal

[Informativo 1.183](#) - Publicação: 2 de julho de 2025. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1183.pdf.



Superior Tribunal de Justiça

Informativo 855 - Publicação: 1º de julho de 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0855>.

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas. Sugestões podem ser encaminhadas para cojur@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.